Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-5291/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19563/2012
PROTOCOLO	**:**	1248116
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	**:**	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2012
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 180/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTES	**:**	DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012. OTI DGGM/PRES/03/2010. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 180/2011 (peça 17 - fls. 1/43) instaurado pelo Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 01.184.2058/0001-20, realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-21 (peça 1).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 2390/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2012 visando a aquisição de pneus para atendimento dos veículos da frota municipal conforme consignado no item 1 e Anexos do Edital (peça 17 – fl. 2).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios que vierem a ser realizados está consignada em ato próprio (peça 47 – fl. 11).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento

licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-10457/2012 (peça 50 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR JAC-7021/2013 (peça 58 – fls. 3), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 180/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 01/2012.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 50 – fl. 5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 180/2011** realizado pelo **Município de Brasilândia/MS** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 01/2012.**

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 58 - fls. 2), *verbis*:

> Mediante ao exposto, opinamos que esta Corte de Contas ado-te o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n. 180/2011 e da formalização da Ata de Registro de preços n. 01/2012l, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS c/c Instrução Normativa TCE/MS n. 035 de 14 de



dezembro de 2011.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 180/2011 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 01/2012.

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 180/2011, instaurado pelo Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 01.184.2058/0001-20, realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-21 (peça 1), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2012, firmada entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 01.184.2058/0001-20 e os compromitentes consignados na referida Ato de Registro de Preços por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, I e art. 312, I, estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator